Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.584 - SP (2019/0136081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
		JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA E IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO FUNDAMENTO RELATIVO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou admissibilidade ao recurso especial em razão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando, em síntese, que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, não podendo a Corte *a quo* julgar o mérito do recurso.

Requer o conhecimento do agravo para que seja analisado o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 539-551 e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A decisão agravada negou admissibilidade ao recurso especial, dentre outros fundamentos, em razão da aplicação da Súmula nº 83 do STJ porque a jurisprudência desta Corte estaria firmada no sentido do acórdão recorrido.

Da análise da petição de agravo verifica-se que a agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Em relação a Súmula nº 83 do STJ a agravante limitou-se a afirmar que a Corte *a quo* não poderia examinar o mérito do recurso que preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, a agravante deixou de demonstrar que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido. Verifica-se, portanto, que a impugnação ao fundamento da decisão agravada, relativamente à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, ocorreu

apenas de forma genérica.

É cediço nesta Corte que a impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade recursal que aplica a Súmula nº 83 do STJ pressupõe a demonstração através de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

Dessa forma, não é possível conhecer do presente agravo, tendo em vista a incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
> II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
> **III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Ressalte-se, também, que o caso atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ, *in verbis*: "*É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator